**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo nº: 0012555-80.2016.8.12.0001**

**ZIVALDO PEREIRA LUNA,**

brasileiro, convivente, pintor, inscrito no CPF/MF sob nº. 781.920.991-72, residente e domiciliado na Rua Ipigua, 85, Bairro Guanandi II, CEP nº 79.082-070, Campo Grande - MS. Vem com o devido acatamento, por intermédio dos seus Procuradores Jurídicos (mandato em anexo) que estes subscrevem, com endereço físico e eletrônico no cabeçalho, perante V. Exª apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **DEFESA PRÉVIA.** |  |

 Na denúncia oferecida pelo Ministério Publico Estadual, decorrente do IP 77/2016 - 7º DP, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos**:**

 Consta do Boletim de Ocorrência Policial nº B1 01 B2 00 B3 00, lavrado aos 05/03/2016, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, que o Requerente teria cometido infração de trânsito, na condução de veículo, em via pública, na BR 262, Km 361, às 10:44 horas, violando, em tese, o dispositivo constante do Art. 165 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, lançado na carga do veículo GM – Chevette SL/E, com placas HQL-2666, ano de fabricação 1988.

 **Excelentíssimo Senhor(a) Presidente do Processo,** não são verdadeiros os fatos consignados no referido Boletim de Ocorrência Policial.

 O Requerente é condutor devidamente habilitado, CNH de nº 00107101156-DETRAN-MS, Categoria “**AB**”, com validade até 20/09/2020, portanto, devidamente qualificado para conduzir o veículo referenciado.

 O Acusado foi submetido ao teste do etilômetro, por situação de tortura psicológica; onde os agentes, ora testemunhas de acusação, falavam o tempo todo que o teste era obrigatório.

 Necessário registrar que o Requerente não recebeu cópia do exame realizado via etilômetro.

 Nesse contexto, impugna, na íntegra, o Boletim de Ocorrência, lavrado aos 05/03/2016 em desfavor do Acusado, por agentes da Polícia Rodoviária Federal, diante da inconsistência apresentada.

 A autoridade de trânsito, ao promover a lavratura do Boletim de Ocorrência deveria fazer constar do referido, de forma fundamentada, os fatos ensejadores da aplicação da sanção administrativa, o que, definitivamente, não foi observado na lavratura do referido boletim.

 O direito de não incriminar a si próprio tem fundamento no **Princípio *Nemo Tenetur se Detegere*,** que procurou mobilizar o poder da razão, a fim de reformar a sociedade e o conhecimento prévio, em contraposição às medidas coercitivas da produção de provas, então vigentes nos sistemas inquisitoriais.

 Extrai-se, assim, do referido princípio que o Estado não poderá obrigar o acusado da prática de um ilícito penal a produzir provas que venham a incriminá-lo.

 Não é verdade que o Requerente estava em estado de embriaguez, dado que o mesmo não ingeriu bebida alcoólica, muito menos o consignado nos documentos do Boletim de Ocorrência, que definitivamente, não representam a verdade dos fatos.

 Sendo certo que o Boletim de ocorrência e o exame do etilômetro devem ser considerados NULOS.

 Em razão de:

 - O exame do “etilômetro” não foi assinado pelo Acusado, portanto, fica impugnado para fins de direito;

- O Acusado estava devidamente habilitado;

- O teste do “etilômetro”, carreado aos autos pelo Ilustre membro do *“Parquet Público”*, está ilegível, só sendo possível identificar as anotações unilaterais escritas pelas testemunhas acusatórias;

- Não é possível identificar nenhuma especificação técnica do aparelho utilizado pelos acusadores, tais como marca, modelo, número de série do aparelho, número do teste, a medição realizada, o valor considerado e o limite regulamentado em mg/L, elementos estes essenciais na emissão do comprovante do teste, tudo segundo a Resolução nº 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

- No teste do “etilômetro”, não é possível identificar se o aparelho está regularmente aferido pelo órgão competente – Inmetro ou a rede de Laboratórios de Calibração Acreditados;

- De igual forma não é possível identificar as margens de erro admissíveis, nos termos da Tabela de Valores Referenciais para “Elitômetro”, quesito também obrigatório nos termos da Resolução 432/2013 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

- O boletim de Ocorrência Policial também não traz em seu bojo nenhum indicio de que o Acusado estaria com o conjunto de sinais que representariam alteração da capacidade psicomotora.

 Por consequência, nenhuma credibilidade possui o referido Boletim de Ocorrência Policial colacionado aos autos, e todo o processo administrativo instaurado pelo 7º DP de Campo Grande-MS, fazendo implodir a denúncia ofertada pelo *“Parquet Estadual”*, razão pela qual ficam impugnados para todos os fins de direito, os documentos acostados e processo administrativo confeccionado.

 É ônus da acusação juntar aos autos a cópia dos exames realizados para configuração dos crimes de trânsito. Não havendo margem para dúvidas sobre os documentos comprobatórios da suposta pratica do ilícito de trânsito, dado que assim dispõe o art. 10, inciso IV, do Provimento 70, da CGJ/TJMS, condicionando os arquivos que devem ser carreados no caderno vestibular no formato e tamanho compatíveis com a visualização em 100%, sob pena de desentranhamento.

**- DA ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FALTA DE PERIGO CONCRETO:**

 No momento da abordagem policial, o Acusado não estava com sua capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância alcoólica ou qualquer outra. Tanto que o Acusado obedeceu a ordem dos agentes para encostar seu veículo, não oferecendo nenhum tipo de resistência a sua prisão.

 O tipo penal para caracterização do artigo 306 do CTB, se dá pela alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool, fato este que não foi relatado no Boletim de Ocorrência Policial (fl. 24), havendo referencia apenas no Boletim de Ocorrência do 7º DP, muito longe dos fatos.

 Ademais, o Acusado tem bons antecedentes, conforme certidões juntadas é trabalhador regular no ofício de pintor e já foi penalizado pecuniariamente e através da prisão em flagrante.

**- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:**

 **Preclaro julgador,** por todo o exposto o Denunciado, basilado em toda matéria de fato e de direito suficientemente expostos, **REQUER a V. Exª** se digne a julgar totalmente **improcedente a presente Ação** em todos os seus termos, **declarando que o Denunciado não é culpado,** determinado desde já as seguintes providências:

**-** Que seja declarado nulo o boletim de ocorrência, e o teste do “etilômetro”, seja declarado nulo;

**-** O desentranhamento do teste do “etilômetro” (fl. 23), dado que ilegível, em obediência ao artigo 10, inciso IV, do Provimento 70, da CGJ/TJMS;

**-** Que seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita para o denunciado;

**-** A juntada do rol de testemunhas aquém especificadas.

 “***Ad Cautelam”,*** protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, sem exceção, em especial pelos provas documentais juntadas, inquirição de testemunhas, requisição e exibição de documentos, prova pericial sendo necessário e demais provas que vierem a ser produzidas ***“ad perpetuam rei memoriam”.***

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 16 de Setembro de 2016.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |

**- ROL DE TESTEMUNHAS:**

|  |
| --- |
| 1. **ANASTÁCIO BRITES LEDESMA**

**Rua Itaguassú, 62 – Bairro Guanandi – Cep: 79.086-230 - Campo Grande-MS.****C.P.F.: 867.421.081-34** |
|  |
| 1. **VALFRIDO DE AZEVEDO**

**Rua Jatobá, 482 - Bairro Guanandi – Cep: 79.086-410 – Campo Grande-MS.****C.P.F.: 558.702.011-87** |
|  |
| 1. **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ARCANJO**

**Rua Pirituba, 580 – Bairro Guanandi – Cep: 79.086-430 - Campo Grande-MS.****C.P.F.: 021.420.521-50** |